



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-8fc42f029d3

Ofício/CMI/GAB/ Nº 274/2023.

Igarassu, 07 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.
Ranilson Ramos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife – PE.

Referência: Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e de conformidade com as recomendações estabelecidas no Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0090/2023 (Comunicação nº 146770), de 9 de fevereiro de 2023, estamos encaminhando a documentação comprobatória referente ao julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, por parte desta Casa Legislativa, conforme relação abaixo discriminada:

1. Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de Parecer as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.
2. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.
3. Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Decreto Legislativo nº 38/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.
4. Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.
5. Decreto Legislativo nº 38/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.
6. Ata da 5ª Sessão Ordinária, do 4º Período Legislativo, da 3ª Sessão Legislativa, da 18ª Legislatura, da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 16 de novembro de 2023.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Cavalcante dos Passos Junior
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d104-4339-042-c8fc42f029d3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2023.

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo nº 38/2023.

Art. 1º. Ficam julgadas “aprovadas com ressalvas”, as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, que teve como ordenador de despesas, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 17 de novembro de 2023.


Luiz Cavalcante dos Passos Junior
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Aprovado em ÚNICA
Discussão por 19x0
Sala das sessões 16/11/2023
Presidente da C.M.IGA



LIDO Nº

EM 16

Presidente da C.M.IGA

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2023.

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igarassu, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam julgadas “aprovadas com ressalvas”, as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, que teve como ordenador de despesas, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de novembro de 2023.

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente

José Carlos da Silva
Vice-Presidente

Aristóteles José de Souza Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.cepe.ic.br/epg/validaDoc.segnum.Código.do.documento:7e790a06d916a43399c42c8fc421029d3>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE.

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 14 de novembro de 2023.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 15:00 horas, na sala das Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e posterior emissão de parecer às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7 – Dando início os trabalhos, o Vereador Rivaldo Moraes da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva. - Após analisadas na íntegra as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2020, elaborados os relatórios pelo Relator designado, e emitidos os Pareceres, havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Senhor Presidente passa a elaboração dos concomitantes Decretos Legislativos, no sentido de julgar “Aprovadas com Ressalvas” as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, que tiveram como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, designando outra para dia e horário a ser definido posteriormente. - E para constar, eu, Fernando Robério de Andrade, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2023.

Fernando Robério de Andrade
Servidor

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente

José Carlos da Silva
Vice-Presidente

Aristóteles José de Souza Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.br/pepp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento:72709064-916a-4330-9422-98fc42102943>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Matéria: Processo TCE-PE Nº 18100827-0, dispendo sobre as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, as 15:00 horas, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e emissão de parecer ao Processo TCE-PE Nº 18100827-0, referente a Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu - exercício financeiro de 2017, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. – Dando início os trabalhos de análise da matéria, o Vereador Rivaldo Moraes da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva, o qual ofereceu o seguinte relatório:

Voto do Relator: Designado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, para oferecer relatório a respeito do Parecer Prévio oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, dispendo sobre as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu referentes ao exercício financeiro de 2017, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. Após analisado na íntegra todo conteúdo do processo, e o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando que não foram detectadas irregularidades de natureza grave, apenas apontadas falhas que não representam o bastante para macular as contas de governo, observados os limites legais e constitucionais, só nos resta acatar as orientações feitas no parecer prévio e determinar a concomitante expedição do Decreto Legislativo, no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017, de conformidade com o que preceitua o § 2º do Art. 215 da Resolução nº 588/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu).

Aristóteles José de Souza Silva
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolvem acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Igarassu, Processo TCE-PE Nº 18100827-0, referentes ao exercício financeiro de 2017, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 14 de novembro de 2023.

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente

Jose Carlos da Silva
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Ata da Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 16 de novembro de 2023.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 9:00:00 horas, na sala das Comissões, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, dispondo sobre o julgamento das Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023, dispondo sobre o julgamento das Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7. – Dando início os trabalhos, o Vereador Roosivel Oscar do Nascimento, na qualidade de Presidente da Comissão, designou para a função de Relator, o Vereador Jonatas Pessoa dos Santos. - Após analisados na íntegra os Decretos Legislativos, elaborados os relatórios pelo Relator designado, e emitidos os Pareceres, havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Senhor Presidente verificando não haver mais nada a tratar, encerra a presente reunião, designando outra para dia e horário a ser definido posteriormente. - E para constar, eu, Fernando Robério de Andrade, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2023.

Fernando Robério de Andrade
Servidor

Roosivel Oscar do Nascimento
Presidente

Elvis Henrique do Nascimento
Vice-Presidente

Jonatas Pessoa dos Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer Nº

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo Nº 38/2023.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu.

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 09:00 horas, em obediência ao trâmite regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores: Roosivel Oscar do Nascimento, Jonatas Pessoa dos Santos e Elvis P. R. Henrique do Nascimento, reuniu-se para análise e emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 38/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, dispondo sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. - Homologada a admissibilidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, o Vereador Roosivel Oscar do Nascimento, na qualidade de Presidente da Comissão, iniciando os trabalhos de análise da matéria, indicou o Vereador Jonatas Pessoa dos Santos para a função de Relator, o qual ofereceu o seguinte relatório:

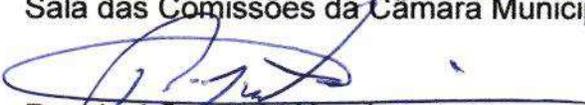
Voto do Relator: Designado pelo Presidente da Comissão para a função de Relator, no tocante a análise e emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, não detectamos qualquer impedimento de ordem legal que vá de encontro a tramitação e deliberação da matéria pelo Plenário da Casa. Portanto, verificada a constitucionalidade e a obediência à técnica legislativa na elaboração da proposição, opino pelo acolhimento da mesma e a consequente aprovação pelo Plenário.

Jonatas Pessoa dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, em epigrafe.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de novembro de 2023.


Roosivel Oscar do Nascimento
Presidente


Elvis P.R. Henrique do Nascimento
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



LIDO NO EXPLORANTE
EM 23/11/23
Presidente da C.M.IGA



Aprovado em única discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 23/11/23

Presidente da C.M.IGA

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO LEGISLATIVO,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, CASA DE DUARTE
COELHO, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 10 H,
EM HORÁRIO REGIMENTAL.**

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ecec.tecep.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Ata da 5ª (Quinta) Sessão Ordinária, do 4º (Quarto) Período Legislativo, da 18ª (Terceira) Sessão Legislativa, da 18ª (Décima Oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, realizada em 16 de novembro de 2023, às 10 h, em horário regimental.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, compareceram à Casa de Duarte Coelho os Senhores Vereadores: Anderson Barbosa Trindade, Aristóteles José de Souza, Darlan Ferreira de Lima, Elvis Henrique do Nascimento, Irene Rosa da Silva Marques, Jefferson Albuquerque, Jonatas Pessoa dos Santos, José Carlos da Silva, Luis Borges da Silva, Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, Maria dos Prazeres, Rivaldo Moraes da Silva, Roosivel Otton do Nascimento e Valdemir Nunes de Souza. – Ocupou a cadeira de 1ª (primeiro) Secretário o Senhor Vereador Valdemir Nunes de Souza. – O Sr. Presidente convida o 1º (primeiro) Secretário para fazer a chamada regimental dos vereadores presentes a esta Sessão, verificando haver quórum legal, sob a proteção de Deus e as tradições do povo de Igarassu, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão, convida o Sr. Vereador Jonatas Pessoa dos Santos para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, de acordo com a Resolução aprovada por esta Casa Legislativa. - Não havendo a Leitura do Expediente, o Sr. Presidente coloca em votação a Ordem do Dia: - Única discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PROCESSO TCE-PE Nº 18100827-0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Ficam julgadas “aprovadas com ressalvas”, as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0, que teve como ordenador de despesas, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. – Em discussão. – O Sr. Presidente informa que colocará em votação nominal. – O Sr. Vereador Anderson Trindade vota favorável. – O Sr. Vereador Aristóteles José vota favorável. – O Sr. Vereador Darlan Ferreira vota favorável. – O Sr. Vereador Elvis Henrique vota favorável. – A Sra. Vereadora Irene Rosa da Silva Marques vota favorável. - O Sr. Vereador Jefferson Albuquerque vota favorável. – O Sr. Vereador Jonatas Pessoa dos Santos vota favorável. – O

Aprovado e única discussão por unanimidade. Sala das Sessões



Presidente da C.M. IGA

Documento assinado eletronicamente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eic.leg.br/epp/validar/seminCodigo.do> Número: 729040601685330-942-842100033



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Sr. Vereador José Carlos da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Luis Borges da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior vota favorável. – A Sra. Vereadora Maria dos Prazeres vota favorável. – O Sr. Vereador Rivaldo Moraes da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Roosivel Oscar do Nascimento vota favorável. – O Sr. Vereador Valdemir Nunes de Souza vota favorável. – Sendo a matéria aprovada por unanimidade dos presentes. – O Sr. Presidente diz que abrirá, logo após essa, uma Sessão Extraordinária. - Após a Ordem do Dia, e não havendo Tribuna, o Sr. Presidente encerra a presente Sessão, convidando todos para a próxima Sessão Extraordinária, logo após essa, para aprovação de matérias constantes na Ordem do Dia. – E para constar, eu, Ivângela Câmara Barbosa, lavrei a presente Ata que se aprovada vai por mim assinada, pelo Presidente e 1º (primeiro) Secretário na Sessão, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, em 16 de novembro de 2023.

Ivângela Câmara Barbosa

Ivângela Câmara Barbosa
Secretária de Plenário

Valdemir Nunes de Souza
1º Secretário

Luiz Cavalcante dos Passos Júnior
Presidente



Aprovado em única discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 23/11/23

Presidente da C.M.IGA



Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu 14/11/2023
Presidente da C.M.IGA



LIDO NO EXERCENTE
EM 14/11/2023
Presidente da C.M.IGA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0090/2023 (Comunicação n.º 146770)

Processo TC n.º 18100827-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Igarassu

Recife, 9 de Fevereiro de 2023

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Igarassu,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 08/11/2022, referente ao Processo T.C. Nº 18100827-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Assinatura: https://eletronicos.tcepe.pe.gov.br/epv/validaDoc/seam/Codigo.do.documento: da1f3321-5a43-4938-9466-7e902b4dfe78



LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/11/2013
Presidente da Câmara

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100827&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Assessoria: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7c790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: da1f13321-5a43-4938-9466-7c902b4d1fc78



Comissão de Finanças e
Orçamento

Igarassu

14/11/2023

Presidente da C.M.IGA



LIDO NO EXPEDIENTE

EM 14/11/2023

Presidente da C.M.IGA

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicf.cepe.gov.br/epa/validarDocStream.do?codigoDoDocumento=7290964-9164-4336-9c-42e86e4210294372>

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 18100827-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
CONTROLE CONTÁBIL POR
FONTE / APLICAÇÃO DE
RECURSOS. INEFICIÊNCIA.
TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão



LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/11/2023

Presidente da C.M. TGA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tecepe.tc.br/epv/portal/DocAssunr> Código do documento: 7c7908b6d-916e-433d-96-42-287e42f029d8572

de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens



5. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais registrados nos diferentes demonstrativos da Prestação de Contas, sobretudo no Balanço Orçamentário.
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, de modo a evidenciar fatos compatíveis com a realidade, sobretudo quanto ao registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, constituindo a referida provisão, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição e elencando objetivamente as ações efetivamente adotadas no demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, quanto ao procedimento contábil patrimonial referente ao "Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas".
7. Adotar medidas preventivas a fim de garantir, no caso de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, que sejam quitadas efetivamente com recursos próprios, bem como assegurar que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo se deem em valor menor que o fixado na LOA.
8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Igarassu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício;
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO as falhas relacionadas aos registros de despesas nos demonstrativos contábeis, das quais decorreu a incapacidade da contabilidade municipal de apresentar informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que veio a apresentar situação superavitária, quando, na verdade, houve um **déficit de execução orçamentária de R\$ - 314.980,22**;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA em percentual vil (1,11%);

CONSIDERANDO a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2017 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.jc.br/validaDoc.seam?cd=18200001916043309425814202903>

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC N° 18100827-0 julgado na 36ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 03/11/22 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 08/11/22 na página 7.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d4946944390942e8642029d36c
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7c790a6d4946944390942e8642029d36c

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 18100827-0 transitou em julgado em 09 /02/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://epec.cepe.br/epf/validaDoc.seam> Código do documento: 7c79006d-916a-4339-9c42-c8fc42029d3
Código de verificação do documento: B8add08a-8277-47a1-91e1-d2c67d121937

Processo TC n.º 18100827-0
Comunicação n.º 146770

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 24/02/2023, Câmara Municipal de Igarassu foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100827-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Igarassu, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, para a emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político



levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite Parecer Prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para Acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em Acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstatam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 127, p. 04)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (doc. 127) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (p. 83/84):

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Espirito de Moraes Akstos
Acesse em: https://eic.pec.gov.br/sgp/validaDocumento_CodFid.do documento: 751790464-9166-4339-9e42-681e428029432111c

dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Incapacidade da contabilidade municipal apresentar informações consolidadas no Balanço Orçamentário, prejudicando a análise sobre o resultado de superávit ou déficit na execução do Orçamento (Item 2.4).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 314.980,22 ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.06] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.4.2).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 1.302.964,75 (Item 3.4).

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 5.158.844,52 (Item 3.4).

Repasso de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

Gestão da Educação (Capítulo 6)



[ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Gestão do Regime Próprio da Previdência (Capítulo 8)

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 287.690,50 (Item 8.3).

[ID.17] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.954.531,91 (Item 8.3).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.18] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Em relação ao cumprimento dos **valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (doc. 127, p. 87/88), apontando, conforme antecipado, que (1) **o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores se deu em valor inferior ao autorizado na LOA** e que (2) **a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2017.**

No tocante aos apontamentos relacionados à Gestão Previdenciária – Regime Próprio e Regime Geral (Itens 3.4 e 8.3), solicitei à auditoria a análise dos argumentos apresentados pela defesa. Por meio de **Nota Técnica de Esclarecimento – NTE** (doc. 208), **a auditoria concluiu que as contribuições previdenciárias a ambos os regimes foram recolhidas integralmente, devendo ser excluídas as irregularidades a elas relacionadas.**

Devidamente notificado (docs. 128/129), o então Prefeito do Município de Igarassu, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, apresentou defesa em dois momentos: no primeiro (doc. 187), juntando os documentos 138 a 186; no segundo (doc. 190), acostando os documentos 191 a 206.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante, analisadas por capítulo e seus itens.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

Os **ID.01 e 02** tratam, na verdade, da mesma questão.

A auditoria argumenta que a Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017) previu **um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Isso porque, além de seu art. 7º autorizar a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo no valor de **40% da despesa total fixada** (o que considera desarrazoado), o referido **percentual ainda é fictício**, uma vez que ainda trata como exceção a esse percentual (de 40%) os créditos adicionais destinados a despesas com educação e saúde, correspondentes a volume significativo no orçamento.

A defesa afirma que a Lei Federal nº 4.320/64 não fixa limites máximos para percentuais de suplementação, os quais foram aprovados pelo Poder Legislativo e respeitados pelo Poder Executivo. Além disso, arrazoa que o mesmo percentual pode ser encontrado nas LOAs dos municípios de Caruaru, Bezerros e Bonito.



De certa forma, a defesa tem razão ao afirmar que o limite questionado fora legitimado pelo Poder Legislativo, que o apreciou e o aprovou. Por outro lado, essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. Por fim, o fato de em outros municípios se verificar a mesma irregularidade não afasta ou atenua o apontamento da auditoria.

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

A auditoria afirma não ter sido identificada a especificação, na programação financeira, nem da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e nem da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A defesa admite a ausência da referida especificação, justificando-a sob o argumento de que a programação financeira é um instrumento de elaboração complexa. Assevera, ainda, que “tem-se que levar em consideração o curto período de tempo para a apuração de todas as ações ajuizadas para a cobrança de dívida e o montante dos créditos tributários, porquanto se configura tarefa difícil e dispendiosa, que envolve os setores jurídico, tributário e administrativo do Município”. Por fim, afirma que “não houve nenhuma comprovação de efetivo dano causado ao município em função da irregularidade”.

Ora, não é razoável acatar a tese da defesa, já que não há que se falar em curto período de tempo para levantar as informações ora em comento. Isso porque o gestor, que esteve à frente do Poder Executivo municipal durante toda a legislatura 2013-2016, foi reeleito, sendo o exercício ora em análise o primeiro ano de seu segundo mandato. Assim, cinco anos é prazo mais do que suficiente para apurar tanto as informações relativas a ações ajuizadas para a cobrança de dívida quanto o montante dos créditos tributários, bem como para elaborar corretamente a programação financeira, por mais complexo que seja o processo de sua elaboração. Por fim, a ocorrência de dano não constitui requisito para sua configuração da irregularidade ora em comento, sendo descabida, também, sua argumentação nesse sentido.

[ID.04] Incapacidade da contabilidade municipal apresentar informações consolidadas no Balanço Orçamentário, prejudicando a análise sobre o resultado de superávit ou déficit na execução do Orçamento (Item 2.4).

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 314.980,22, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).



[ID.06] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.4.2).

A auditoria alega que a Despesa Orçamentária efetiva do ente foi R\$ 220.191.753,83, enquanto a indicada no Balanço Orçamentário (doc. 92) e na Demonstração da Despesa Realizada, segundo a sua natureza (doc. 20) foi de R\$ 211.799.594,61. A diferença de R\$ 8.392.159,22 entre os dois valores corresponderia às Despesas Correntes da Câmara de Municipal de Igarassu, as quais constam no Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas (doc. 22), mas não foram registradas no Balanço Orçamentário. Assim, o superávit de R\$ 8.077.179,00 apresentado pelo ente foi fictício, pois o que houve, de fato, foi um **déficit de execução orçamentária de R\$ - 314.980,22**.

A defesa alega, resumidamente, ter havido um equívoco da auditoria na leitura do documento 22 (Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas), que teria considerado apenas os gastos na função 01, esquecendo-se das funções 04 e 09. Todavia, segundo ela, se se somarem os totais de todas as três funções, chega-se ao total de R\$ 8.392.159,22.

Aqui, ao comprovar que o Demonstrativo da Despesa Realizada por Funções e Programas (doc. 22) contempla as Despesas Correntes da Câmara de Municipal de Igarassu (R\$ 8.392.159,22), a defesa revela que o equívoco está na sua argumentação, e não no que aponta a auditoria, já que tais despesas, de fato, não constam no Balanço Orçamentário, sendo esse o fundamento dos apontamentos elencados pela auditoria.

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

A auditoria indica três apontamentos relacionados ao Balanço Patrimonial (BP) do ente: no Quadro do Superávit/Déficit, a inexistência de justificativa em notas explicativas para as contas com saldos negativos; no Ativo, a ausência de registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa em conta redutora; e no Passivo, a ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias.



Com relação a inexistência de justificativa em notas explicativas para as contas com saldos negativos, a defesa alega ter havido “uma falha na emissão da demonstração desses dados no Balanço Patrimonial” e afirma ter acostado novo Balanço Patrimonial com o detalhamento das fontes de recursos, ao que denominou “Anexo I”. Além disso, argumenta que a referida irregularidade também é verificada nos demonstrativos contábeis de outros municípios, como Caruaru, Pesqueira e Surubim, e admite que “mesmo após ajuste é fato que continuam demonstrados alguns valores negativos, porém bem menos relevantes que os citados pela ilustre auditoria”.

Acerca desse primeiro apontamento, não merece prosperar o que aduz a defesa. A uma, porque a defesa compreendeu equivocadamente que o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos teria sido configurado a partir da ausência de detalhamento de receitas e despesas no BP, de modo que, ainda que se acostasse aos autos um novo BP (o que não se encontrou, embora tenha afirmado a defesa tê-lo acostado), com um detalhamento adequado, a alteração no documento não teria o condão de justificar os saldos negativos por meio de notas explicativas, sendo inócuo seu acostamento. A duas, porque, consoante já destacado no **ID.02**, o fato de em outros municípios se verificar a mesma irregularidade não afasta ou atenua o apontamento da auditoria. A três, porque, admite a defesa que permanecem saldos negativos em fontes evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do BP, o que revela, inegavelmente, um descontrole, ainda que pontual, mas que deve ser devidamente reconhecido pela contabilidade.

Assim, em razão da existência de saldo negativo de fontes de recursos, faz-se necessário que a prefeitura aprimore o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Com relação à ausência de registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa em conta redutora, a defesa não se pronunciou, de modo que cumpre à prefeitura adotar as providências sugeridas pela auditoria: (1) Constituir a provisão; (2) Analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição; (3) No Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, quanto ao procedimento contábil patrimonial referente ao “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, evitar informações genéricas do tipo “Em andamento”, elencando objetivamente as ações efetivamente adotadas.

Por fim, com relação à ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias, diante do acostamento, “na oportunidade da defesa”, de novo BP do RPPS do ente (doc. 158), indicando a apresentação das referidas notas explicativas, importa reconhecer que,



embora não afaste o apontamento da auditoria, revela providências adotadas pela Administração, que concorrem para evitar que a anotação volte a ocorrer.

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

A auditoria registra um repasse a menor ao Poder Legislativo no montante de R\$ 88.338,52, diferença equivalente a 1,11% do devido, configurando o não atendimento aos limites legais dispostos no art. 29-A, § 2º, da CRFB/88, e na LOA 2017.

A defesa alega que esse percentual é insignificante e que este Tribunal de Contas tem relevado essa irregularidade em hipóteses semelhantes, não a considerando ensejadora de rejeição de contas, citando como exemplo o Processo eTCE nº 17100078-0. Registra, ainda, que o repasse do duodécimo se deu dentro do prazo.

De fato, a diferença a menor representa percentual ínfimo do Limite Constitucional (R\$ 7.983.225,14), de modo que, por inexistir notícia de prejuízo às atividades do legislativo e em sintonia com o postulado da razoabilidade, entendo pela relevação da falta e envio ao campo das determinações para que não se repita em exercícios futuros, conforme entendimento desta Corte de Contas em sede dos processos TCE-PE nº 1350055-7 e TCE-PE nº 1270065-4.

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

A auditoria alega que, no 3º quadrimestre de 2017, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo alcançou 57,51% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período de apuração. Esse percentual, além de superior ao indicado no RGF do encerramento do exercício (53,89%), ultrapassa o limite de 54%, previsto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A defesa, partindo da premissa de que a auditoria teria se equivocado quando da contabilização da Despesa Corrente da Câmara Municipal de Igarassu, argumento de que se utilizou para refutar os apontamentos **ID.04** e **ID.06**, afirma que o percentual apontado pela auditoria sofreu os efeitos desse equívoco. Por fim, para justificar-se, invoca a tese do aumento do salário-mínimo e do piso nacional do magistério, sob os quais o gestor não teria controle.



[ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

A auditoria aduz que, embora o ente tenha recebido R\$ 40.790.233,13 do FUNDEB, realizou despesas para além desse valor em R\$ 1.310.073,23, sem lastro financeiro, portanto.

A defesa alega que o referido valor foi quitado com recursos próprios, o que se comprovaria por documentação acostada aos autos. Afirma, ainda, que não há vedação legal nesse sentido.

Não obstante a defesa afirme ter acostado documentação que comprova a referida quitação, não se a encontrou nos autos, sendo ineficaz, portanto, a tese da defesa de não haver o referido impedimento legal. Por outro lado, embora não se afaste o apontamento da auditoria, há de se reconhecer que a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas é no sentido de ser tal irregularidade, “por si só”, incapaz de macular as contas, pelo que deve ser encaminhada ao campo das determinações, para a adoção de medidas com vistas a correção em exercícios futuros.

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.18] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

O Tribunal de Contas realiza periodicamente o diagnóstico da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pelo Departamento de Controle Externo.

No caso do Município de Igarassu, a auditoria constatou, no exercício de 2017, que o ente obteve o nível de transparência “insuficiente” ao terem-se avaliado os seus sítios oficiais e Portais da Transparência.

A defesa, a esse respeito, alega que “todos os dados fiscais do Município estavam sendo devidamente remetidos para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI” e que “Além dos RGFs, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária também estavam sendo enviados, bimestralmente, ao Sistema em comento”.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que “o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009,



na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE” (item 9.1).

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
CONTROLE CONTÁBIL POR
FONTE / APLICAÇÃO DE
RECURSOS. INEFICIÊNCIA.
TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.
3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral



do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



CONSIDERANDO as falhas relacionadas aos registros de despesas nos demonstrativos contábeis, das quais decorreu a incapacidade da contabilidade municipal de apresentar informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que veio a apresentar situação superavitária, quando, na verdade, houve um **déficit de execução orçamentária de R\$ - 314.980,22**;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA em percentual vil (1,11%);

CONSIDERANDO a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2017 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual



gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000).
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício;
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
5. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais registrados nos diferentes demonstrativos da Prestação de Contas, sobretudo no Balanço Orçamentário.
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, de modo a evidenciar fatos compatíveis com a realidade, sobretudo quanto ao registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, constituindo a referida provisão, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição e elencando objetivamente as ações efetivamente adotadas no demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, quanto ao procedimento contábil patrimonial referente ao “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”.



7. Adotar medidas preventivas a fim de garantir, no caso de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, que sejam quitadas efetivamente com recursos próprios, bem como assegurar que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo se deem em valor menor que o fixado na LOA.
8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Igarassu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,31 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	95,84 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,10 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	57,51 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	7.894.886,62	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,68 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,37 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,37 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Assessoria Jurídica - Departamento de Recursos Humanos - R: 76790a6d-916a-4339-9c42-c8fc42f029d3
Acesse em: <https://eic.tee.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6718747-ae70-44df-bc4-82e89f2b41c

Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.